



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROCESSO PROTOCOLADO SOB O Nº.828/2025, DATADO DE 28/11/2025

INTERESSADO: MESA DIRETORA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO nº 043/2025

PARECER JURÍDICO nº 134/2025

EMENTA: "CONCEDE ABONO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

RELATÓRIO

Submeteu-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei do Legislativo nº 043/2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Muniz Freire, que tem por objeto **conceder abono aos servidores do Poder Legislativo Municipal**, no exercício financeiro de 2025.

O presente processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Mensagem da Mesa Diretora referente ao Projeto de Lei nº 043/2025;
- b) Declaração de atendimento ao limite de despesa com pessoal, nos termos da LRF;
- c) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- d) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em observância ao art. 16 da LRF;
- e) Minuta do Projeto de Lei.

Em síntese, pretende a Mesa Diretora conceder um abono em valor único aos servidores da Câmara Municipal, ativos e inativos, no mês de dezembro de 2025, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Poder Legislativo.

É o sucinto relatório.

Fundamentação:

O parecer jurídico possui por finalidade a análise da **legalidade e da regularidade formal** da matéria submetida à apreciação, restrita aos documentos acostados aos autos, não cabendo a esta Procuradoria emitir juízo sobre conveniência, oportunidade administrativa ou mérito político, cuja apreciação é prerrogativa dos órgãos competentes da Câmara Municipal.

1. Da legitimidade formal da proposição

A matéria foi apresentada mediante **Projeto de Lei do Legislativo**, instrumento adequado para tratar da política remuneratória dos servidores da Câmara Municipal.



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 32003100370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Nos termos do art. 28 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre a estrutura administrativa interna, criação de cargos, funções e vantagens de seus servidores.

Do ponto de vista regimental, observa-se que o projeto atende aos requisitos formais previstos nos artigos 190, inciso I, alínea "b", e 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, contendo:

I – ementa clara;

II – artigos numerados e concisos;

III – cláusula revogatória genérica;

IV – assinatura dos autores;

V – exposição de motivos.

Logo, não há impedimento formal à tramitação.

2. Da competência e fundamento legal

A iniciativa é legítima por tratar-se de matéria **interna corporis**, vinculada à gestão orçamentária e remuneratória do Poder Legislativo, respaldada:

- no art. 29, V, da Constituição Federal (autonomia do Legislativo Municipal);
- no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da administração pública);
- no art. 28 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a Câmara é competente para instituir abono de caráter eventual aos seus servidores.

3. Da conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

Constam dos autos:

- **declaração de adequação orçamentária** (art. 16, II, LRF)
- **estimativa do impacto financeiro** (art. 16, I, LRF)
- **declaração de atendimento aos limites de pessoal** (art. 19 e 20, LRF)

Ademais, o abono proposto possui natureza **eventual**, sendo expressamente **não incorporável à remuneração** (art. 4º do projeto), não gerando reflexos sobre vantagens pessoais ou proventos, **não caracterizando despesa obrigatória de caráter continuado**, conforme o art. 17, § 6º, II da LRF.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Portanto, a proposição está em consonância com a LRF, observadas as condições apresentadas pela Mesa Diretora.

4. Dos servidores inativos

Conforme informado pelo setor competente, os servidores inativos contemplados no art. 3º do projeto **não são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social**, tratando-se de **servidores aposentados cujo custeio é realizado diretamente pela folha de pagamento do Poder Legislativo**, em razão de aposentadoria anterior à opção pelo RGPS.

Nesse contexto:

- não há impacto atuarial no RGPS;
- a despesa possui natureza **orçamentária direta** do Legislativo;
- aplica-se o princípio da **isonomia** entre servidores ativos e inativos custeados pelo mesmo ente;
- o abono mantém natureza **transitória e indenizatória**, sem reflexo previdenciário.

Assim, a extensão aos inativos é **juridicamente possível**, nos termos do art. 169 da CF e da legislação municipal pertinente.

5. Conclusão

Ante o exposto, considerando a documentação apresentada e a análise dos aspectos legais e regimentais aplicáveis, **opino pela legalidade da tramitação** do Projeto de Lei do Legislativo nº 043/2025, porquanto atende aos requisitos formais, materiais e orçamentários necessários à sua apreciação, bem como aos aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e manifesta **PARECER FAVORÁVEL**, para o prosseguimento regular do processo de tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 043/2025, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa de Leis, e posteriormente, a deliberação Plenária.

Registre-se que o presente parecer tem caráter **opinativo**, não vinculando o entendimento dos nobres Vereadores, a quem cabe a análise política e o juízo de oportunidade da matéria.

Muniz Freire, 05 de dezembro de 2025.

VALMIR DE MATOS JUSTO
Procurador da Câmara Municipal de Muniz Freire

